

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/001.779/92-34

lam

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.241

RECURSO NR.: 105.625 - IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES - A multa estabelecida no artigo 80. da Lei no. 8.021/80 não pode ser aplicada quando a solicitação do fisco envolve documentos de emissão de terceiros, alheios à relação instituição financeira-cliente.

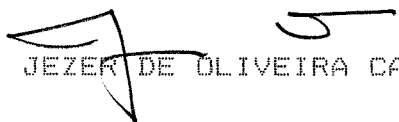
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 11065/001.779/92-34

Acórdão nr. 101-87.241

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nº: 105.625

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Acórdão nº 101-87.241

R E L A T Ó R I O

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A., qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06/08, lavrado para a cobrança de multa em virtude da falta de esclarecimentos e de fornecimento de documentos solicitados pelo fisco, relativamente a correntistas do estabelecimento bancário.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo, argumentou, em síntese, que:

a) prontamente, atendeu ao solicitado no ofício 05.098/91, de 15.08.91(cópias de cheques e guias de depósito);

b) posteriormente, com base na documentação acima, a repartição fiscal solicitou que se apresentasse os documentos que foram pagos ou liquidados através de diversos cheques, bem como que se informasse a origem dos recursos financeiros para fazer diversos depósitos(se por cheque ou por resgate de aplicação financeira);

c) na impossibilidade de se identificar e/ou apurar os elementos solicitados, conforme correspondência feita em 08.07.92, não pôde atender à intimação fiscal;



Acórdão nº 101-87.241

d) somente a empresa Indústria de Saltos Schmidt poderia prestar os informes necessários, já que a impugnante não tem acesso aos livros da mesma;

e) ainda que o Banco possuísse as fitas de caixa, mesmo assim, não se teria como identificar os documentos solicitados e nem tampouco apurar a origem dos recursos, pois as fitas apenas registram entrada e saída de recursos;

f) além disso, o banco está obrigado a conservar em seus arquivos documentos sujeitos à fiscalização ou necessários à prestação de contas no prazo de lei - cinco anos.

Na informação de fls. 16/18, o autuante - transcrevendo os artigos 123, 142 e 197 e § único do CTN e 641, 644, 652 e 661 do RIR/80 - opina pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade monocrática, após tecer considerações sobre o artigo 173 do CTN e sobre o artigo 165 do RIR/80, esclarece que parte da documentação não poderia efetivamente ter sido exigida da recorrente, concluindo que, em fevereiro de 1992, a empresa estava obrigado a manter à disposição do fisco a documentação relativa aos anos-base de 1986 e 1987, aduzindo que a contabilidade bancária tem que estar em condições de apontar a origem de depósitos e créditos em conta corrente de seus clientes e que, admitir-se a alegação da impugnante, seria o mesmo que aceitar-se que, tendo o cliente perdido o controle de sua movimentação bancária, o banco não teria condições de fornecer a correta posição da conta, para, finalmente, julgar parcialmente procedente a impugnação, dispensando a apresentação dos docu-

Acórdão nº 101-87.241

mentos relativos ao ano-base de 1985 e manter a cobrança da multa.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 29/31), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, aduzindo que "esqueceu-se o julgador de primeira instância que os documentos requeridos referem-se à Indústria de Saltos Schmidt Ltda" e que a decisão recorrida não reflete a realidade dos fatos, além do que fitas de caixa não são documentos fiscais.

Ao final, a empresa esclarece que jamais deixou de atender intimações dessa natureza.

É o relatório.



Recurso nº: 105.625

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Acórdão nº 101-87.241

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria não é nova, já tendo sobre ela me manifestado em diversas oportunidades, como, por exemplo, no voto proferido no Acórdão 101-85.743, de 26 de outubro de 1993, cuja ementa está assim redigida:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES - Se a instituição financeira não atende à solicitação do fisco no prazo determinado em Lei, válida é a cobrança da multa diária que lhe foi aplicada".

Contudo, no presente caso, tendo em vista algumas nuances, é mister perquirir qual foi o objetivo visado pelo legislador ao estabelecer a obrigação constante do artigo 82 da Lei nº 8.021/90, " in verbis ":

"Art. 82 - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações

sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964."

Inicialmente, é de meridiana clareza que, somente após iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras. No presente caso, o requisito legal foi plenamente atendido, eis que a autoridade fiscal informa claramente que há processo administrativo instaurado contra a Indústria de Saltos Schmidt Ltda.

Por sua vez, o mesmo dispositivo legal acentua que " a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras ".

Dúvida poderia surgir se a " informação " englobaria o fornecimento de documentos(ou cópias deles), se alcançaria somente documentos do próprio estabelecimento bancário ou também papéis de terceiros(como por exemplo, contas de luz, telefone, duplicatas, etc..).

Entendo que aqueles documentos que vinculam diretamente o banco com seus clientes (cheques, depósitos, comprovantes de aplicações e resgates, etc.) devem ser objeto de informação e fornecimento de cópias ao fisco(mesmo porque mediante fiscalização direta no estabelecimento bancário o fisco a eles tem acesso), o mesmo não podendo ocorrer em relação a documentos de pes-

Acórdão nº 101-87.241

soas(físicas ou jurídicas) alheias à relação banco-cliente(pagamento de contas de luz, telefone, duplicatas, carnês, etc.).

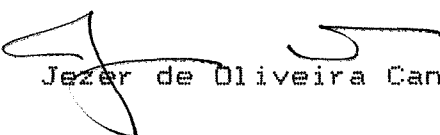
É bom acentuar que quaisquer pagamentos devem ser devidamente justificados e/ou comprovados por quem os efetuou.

No presente caso, o fisco solicitou à recorrente que informasse e apresentasse os documentos pagos ou liquidados através de cheques, bem como informar a origem dos recursos financeiros para fazer depósitos(se foi por cheque ou do produto de resgate de aplicação financeiras). No primeiro caso, claramente a intimação refere-se a documentos de terceiros envolvidos e que, necessariamente, o estabelecimento bancário não necessita ter em seus arquivos. Na segunda parte, o banco tem a informação através de seus próprios documentos(recibos de depósitos, por exemplo) se um depósito foi feito ou não em cheque, bem como se ocorreu transferência de aplicações financeiras para conta-corrente, bastava, para tanto, que fosse solicitado um extrato bancário.

Consta nos autos que a recorrente forneceu à autoridade fiscal as cópias de cheques e de guias de depósitos bancários(fato não contestado nos autos), o que, de pronto, atende ao disposto na lei.

Face a todo o exposto, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

